



FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME  
Fone: (77) 3611-0526

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE ANGICAL ESTADO DA BAHIA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2023**

**A FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.444/0001-23, com sede na Av.Virtuosa de Brito n 174, Serra do Mimo, na cidade de Barreiras/BA, neste ato representada pelo seu representante legal, **JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA WANDERLEY,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 36864346 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 571.471.089-49, residente e domiciliado na Rua Renato Gonçalves, nº 713, Renato Gonçalves, na Cidade de Barreiras, Estado da Bahia, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar de forma tempestiva suas:

### **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente Recurso Administrativo e Hierárquico, interpostos pela empresa: **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EXPORTAÇÕES EIRELI 11.311.773/0001-05,** com fulcro no Art. 109, inciso III, § 2º, da Lei n.8.666, de 21 de Julho de 1993, e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas.



FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME  
Fone: (77) 3611-0526

## 1 – BREVE SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS DESCARTÁVEIS E PERMANENTES HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGICAL - BA.**”, realizado no modalidade pregão eletrônico nº 011/2023, conforme quantitativos e especificações indicados no Edital.

A Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge-se com alegações, de forma frágil e infundadas, no entanto, tais alegações não merecem prosperar, visto que no intuito de sagrar-se vencedora do certame está tentando persuadir a Administração para não aceitar a sua desclassificação devidamente justificada.

A Recorrente que no intuito apenas de tumultuar o certame, apresenta recurso totalmente inconsistente, apenas por não aceitar a sua desclassificação, uma vez que, a suas razões de recurso são vagas e infundadas. A Recorrente afirma que: **“A LICITANTE FORMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA FOI DECLARADA VENCEDORA DOS LOTES 04, 06 E 09 NO ENTANTO, ESSA POR SUA VEZ, NÃO POSSUI A CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA (CRT)”**. Porém, como será demonstrado adiante, a Recorrida cotou os produtos e apresentou a documentação seguindo todas as especificações e requisitos estabelecidos em edital.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame, não prosperará.

## 2 - DAS CONTRARRAZÕES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em



FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME  
Fone: (77) 3611-0526

contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar aqui o Princípio da Vinculação ao ato convocatório, que nas palavras de Marçal Justen Filho, **“editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta”**. Entendimento também pacificado pelo TRF 2ª REGIÃO, que já decidiu que **“as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes”** (TRF 2ª REGIÃO AG nº 93970/RJ)

Verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição, uma vez que, a Recorrida cumpriu com todos os requisitos de proposta e documentos de habilitação, em perfeita sintonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações ~~sem~~ nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica e apresentou todos os documentos, conforme previsto e exigido no edital e na legislação vigente, e dessa forma, e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

A Recorrente aduz em suas razões que a Recorrida não apresentou Certidão de Regularidade Técnica (CRT), contudo vê-se infundada tal informação quando é claramente encontrada na subpasta ‘Autorização de Funcionamento da ANVISA – AFE’, na qual demonstraremos o passo a passo de sua localização a seguir:

Na imagem abaixo, podemos ver a tela na plataforma em que é possível baixar os documentos dos participantes, nomeamos conforme edital e apresentamos em pasta única onde ao baixarmos tal pasta, e extrairmos os documentos anexos, teremos acesso as demais subpastas:



FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME  
Fone: (77) 3611-0526

Classificação		Documentos do participante			
Classificados		Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Inabilitados		Outros documentos	OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.zip	22/09/2023 11:46	
		RC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		PARTICIPANTE 071	1.876.842,62
		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
		VIVRE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 091	853.793,56	?
		OKKEY MED DIST. MED. HOSP. ODONT. LTDA	PARTICIPANTE 118	595.400,00	?
		SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA	PARTICIPANTE 055	1.033.258,00	?

Assim ao baixarmos e abrirmos temos a apresentação seguinte:

Outros documentos\_OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

Outros documentos\_OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.zip/OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 54.116.464 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
-			Disco Local		
DECLARAÇÕES ASSINADAS			Pasta de arquivos	22/09/2023 08:44	
HABILITAÇÃO JURÍDICA			Pasta de arquivos	14/07/2023 12:31	
OUTROS DOCUMENTOS			Pasta de arquivos	22/09/2023 11:40	
PROPOSTA DE PREÇOS EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADA			Pasta de arquivos	22/09/2023 11:24	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA			Pasta de arquivos	20/09/2023 10:25	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			Pasta de arquivos	22/09/2023 11:31	
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA			Pasta de arquivos	22/09/2023 09:01	

Acessando a pasta “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” e após, a subpasta “AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA – AFE” teremos elencados todos os documentos exigidos nos subitens 14.5.4, 14.5.5 e 15.5.7 do edital, desse modo:

Outros documentos\_OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

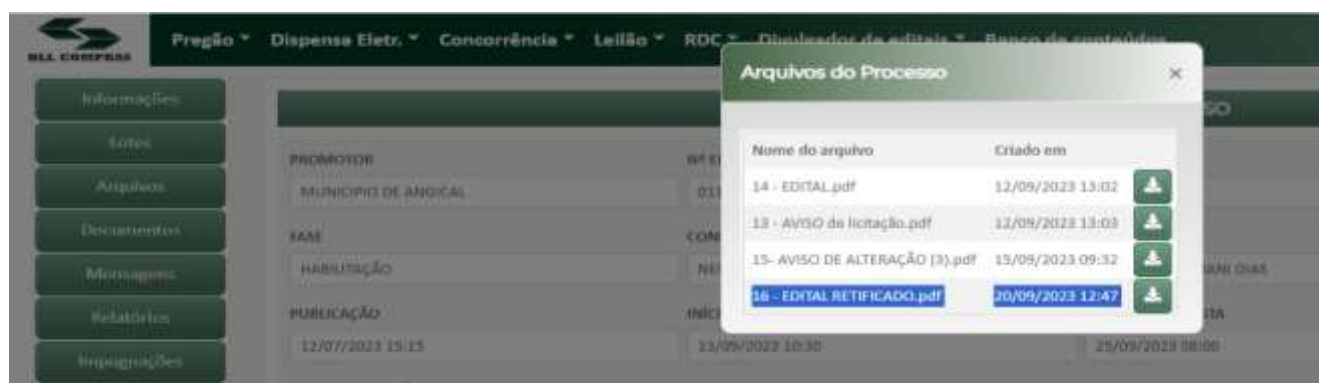
Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

Outros documentos\_OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.zip/OUTROS DOCUMENTOS-HABILITAÇÃO E PROPOSTAS/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA - AFE - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 34.116.464 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
-			Disco Local		
AFE - MEDICAMENTOS.pdf	72.476	57.456	Documento do Ad...	01/07/2023 12:09	28575763
AFE - MEDICAMENTOS ESPECIAIS.pdf	72.814	57.514	Documento do Ad...	01/07/2023 12:08	F3140748
AFE - PRODUTOS PARA SAÚDE - CORRELADOS.pdf	73.720	58.497	Documento do Ad...	01/07/2023 12:08	DCC38313
AFE - SANGRANTES.pdf	72.480	57.476	Documento do Ad...	01/07/2023 12:08	488C8807
CBT-CP - 01.03.2024 - FARMACÊUTICA.pdf	116.194	113.301	Documento do Ad...	25/02/2023 16:14	60106809
DOU - CORRELADOS.pdf	203.837	194.506	Documento do Ad...	25/06/2021 13:34	E17A859C
DOU - MEDICAMENTOS ESPECIAIS.pdf	233.289	223.480	Documento do Ad...	25/06/2021 13:23	57062542
DOU - MEDICAMENTOS.pdf	237.772	226.648	Documento do Ad...	25/06/2021 13:19	8A2D826A
DOU - SANGRANTES.pdf	205.077	194.437	Documento do Ad...	25/06/2021 13:24	C862191

Não restando dúvidas que a Recorrida seguiu todas as exigências e especificações do edital, assim como, os documentos de habilitação exigidos foram devidamente juntados a plataforma, não havendo qualquer motivo justo que enseje a sua desclassificação ou inabilitação na presente licitação.

Ainda de modo esclarecedor, vale salientarmos o equívoco em que a Recorrente se manteve, quanto a sua inobservância ao edital Retificado, juntado a plataforma em 20/09/2023, em que o subitem que **15.5.6** passou a tratar-se de solicitação de **“Comprovação dos registros dos produtos ou a dispensa do registro, no Ministério da Saúde/ANVISA”**, documentos esses que não foram anexados pela mesma, o que torna a sua inabilitação justificada por não cumprimento de tal exigência editalícia.



### 3 – DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e da Vinculação ao Ato Convocatório, entendemos, com toda vênia, que o recurso apresentado pela empresa: **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EXPORTAÇÕES EIRELI**, seja improvido, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a Recorrida.

Por todo exposto, a **FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, requer que este ilustre Pregoeiro Oficial do Município de Angical Bahia, se digne a **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** e declare a mesma **VENCEDORA** do certame em epígrafe por ter apresentado corretamente todos os documentos solicitados em Edital, por ter apresentado a



FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME  
Fone: (77) 3611-0526

---

proposta conforme referencial administrativo seguindo todas as especificações dos produtos e por não haver nenhuma irregularidade que a desclassifique ou a inabilite.

Caso assim, não se entenda, o que admite apenas por argumentar, requer sejam as presentes contrarrazões remetidas à Autoridade Superior para apreciação em definitivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barreiras, Ba 04 de outubro de 2023

**FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
**JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA WANDERLEY**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO ANGICAL – BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

**SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E  
MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.894.963/0001-74, com sede na Rua Avelino  
Freitas, nº 498, Bairro centro, São Raimundo Nonato – PI, CEP 64770-000, vem,  
tempestivamente, por seus advogados que esta subscreve (procuração em anexo),  
perante V. Exa., apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, inconformada com a sua inabilitação, o que  
demonstra, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos  
princípios basilares do procedimento licitatório.

*Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato – PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)*

*E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)*

## DOS FATOS

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e documentação da licitante em questão

**Como bem sabemos, a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta**, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA apresentou um recurso manifestamente protelatório, tentando induzir a Comissão de licitação ao erro, ante seu inconformismo com sua inabilitação.

Acontece que a referida empresa não cumpriu o que determinava o edital quando deixou de apresentar Certidão de Regularidade Técnica (CRT), bem como do Balanço Patrimonial Registrado e foi INABILITADA para o certame.

A empresa recorrente alega que apresentou todos os documentos.

No entanto as alegações não merecem prosperar, pois, foi feita diligência para apurar o ocorrido.

A CPL mediante diligência constatou que não constava o balanço registrado na junta.

Portanto, a comissão de licitação agiu com total acerto ao **inabilitar a RECORRENTE** por falta do cumprimento de exigências contidas no edital.

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de apresentar a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), bem como do Balanço Patrimonial Registrado, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar.

É de conhecimento de todos que para disputar em uma licitação, a licitante interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Se verificado no processo licitatório, **consta a declaração da RECORRENTE**, afirmando possuir todos os requisitos de habilitação exigidos no edital. Então porque tanto inconformismo se tinham ciência que caso não cumprisse algumas das exigências poderia ser penalizada. (ANEXO III)



Como demonstrado, a Recorrente infringiu o edital e deve permanecer inabilitada pra esse certame.

E Aceitar um argumento tão falacioso é ir de forma contraria ao princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esses princípios determinam que o edital deve ser respeitado e que o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Resta demonstrado que o pregoeiro cumpriu o que determinava o edital.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de **parâmetros previamente definidos no edital**, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

Por outro lado o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos. Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital.

Foi o que essa comissão julgadora fez, ao julgar a inabilitação da empresa RECORRENTE, ou seja, apenas cumpriram o que determinava o edital.

## 2 - DO JULGAMENTO OBJETIVO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Esse princípio destaca que o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Conclui-se, disso tudo, que a Recorrente, não cumpriu as exigências contidas no edital.

Portanto deve permanecer inabilitada para o feito.

## 3 - DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação.

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

Foi o que aconteceu com a recorrente que foi inabilitada.

A licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação o que pode evitar ser surpreendida com uma inabilitação. E a RECORRENTE não se atentou para isso.

Por todo exposto, não resta outra alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **indeferir o tão equivocado recurso**, mantendo inabilitada empresa Recorrente.

### DO PEDIDO

Requer seja negado provimento ao recurso, em obediência ao princípio do Julgamento Objetivo e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)

E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)

Termos em que

Pede deferimento

São Raimundo Nonato – PI, 04 de outubro de 2023.

WELLYNGTON RIBEIRO

PAES LANDIM

Assinado de forma digital por  
WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM  
Dados: 2023.10.04 11:05:51 -03'00'

**WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM**

**Advogado**

**OAB/PI nº 15.308**

**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"**

**SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.894.963/0001-74, com sede na Rua Avelino Freitas, n.º 498, Bairro centro, São Raimundo Nonato – PI, CEP 64770-000.

Pelo instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o **DR. WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 15.308, com escritório profissional na Rua Gabriel Ferreira, n.º 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato – PI. A quem confere amplos poderes, inclusive os da cláusula " Ad-judicia *ET EXTRA* " para representar perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, cartórios em geral, inclusive o Cartório de Registro Civil, requerendo, alegando e promovendo o que preciso for, juntar e retirar provas e documentos, cumprir exigências das autoridades competentes, assinar escritura de adoção e registrá-lo(a), em nome do Outorgante, em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, requerer busca e apreensão, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

**São Raimundo Nonato, 01 de janeiro de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA